



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de preços nº 09/2023

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** em face de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de pista de skate street com rampas e equipamentos no Bairro Rincão Bonito no município de Bonito/MS.

Segundo se infere, a recorrente verberou, em apertada síntese, que em verificação dos itens de composição do item, que se exigiu como relevante, na planilha SINAPI o atestado apresentado pela empresa preenche o requisito de qualificação técnica solicitado no instrumento convocatório.

A empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que os supostos serviços destacados pela recorrente em seu atestado, não se coadunam com as solicitações do edital, demonstrando que o item apresentado pela recorrente possui controle tecnológico de resistência à compressão, no entanto, o solicitado no edital é de item com controle tecnológico de resistência à tração, por isso não existe similaridade entre o atestado da empresa e a solicitação do instrumento convocatório.

Em razão, dos apontamentos eminentemente técnicos, os questionamentos foram encaminhados à assessoria técnica que realizou diligência solicitando a reapresentação dos atestados técnicos da recorrente, tendo em vista que o fato de não estarem totalmente legíveis poderia prejudicar a decisão no certame.

A empresa DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, regularmente notificada da diligência, quedou-se inerte e não apresentou nenhuma manifestação.

**É o relatório. Verte-se à decisão.**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

De saída, consigna-se que o recurso administrativo interposto pela licitante **DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** merece ser conhecido, dado que ele se deu dentro do prazo previsto no item 9.1<sup>1</sup> do certame.

Antes de adentrar ao mérito de cada apontamento realizado pela recorrente, é forçoso esclarecer que, a Administração, conforme permissivo legal, que consta no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que rege o certame, pode a Comissão de Licitação, ou ainda à autoridade superior, realizar diligência, com o objetivo de esclarecer ou sanar eventual dúvida no processo, a qualquer tempo e em qualquer fase que ele se encontre, sendo assim o procedimento realizado se encontra revestido de legalidade e obrigatoriedade de atendimento pela empresa notificada.

Posto isto, para uma nova análise que não ocasionasse dúvidas, foi realizada diligência e solicitado que a empresa recorrente apresentasse uma nova cópia dos atestados técnicos de forma legível.

No entanto, após o decurso do prazo de resposta, não apresentou nenhuma manifestação ou documento, deixando de atender o solicitado pela Comissão de Licitação para esclarecimentos dos atestados apresentados.

Dessa forma, a área técnica, que inicialmente analisou os atestados, emitiu o seguinte parecer:

À Presidente de Licitação  
*Bruna de Souza Ximenes,*  
Bonito -MS

Ao Departamento de Licitações


Conforme solicitação encaminhada através do parecer técnico tratando sobre a legalidade de documentos apresentados de forma legível.

Considerando o pedido de reapresentação dos acervos técnicos de forma legível foi aberto prazo para a Empresa onde a mesma não atendeu a solicitação.

Posto, esta solicitação e tratando do não atendimento as exigências apontadas, fica considerada a Empresa Dias Construtora e Empreendimentos **INABILITADA** por não atender a solicitação.

Portanto é aconselhável que a Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações, realize os procedimentos previstos em leis.

É de entendimento de que, ceda prazo na publicação do edital convocatório e o licitante interessado teve o mesmo tempo que os demais certamistas para providenciar a documentação exigida, não se justifica a habilitação em desconformidade com as formalidades exigidas, pois estaria sendo ferido o princípio da isonomia, concedendo-se privilégios a licitantes negligentes.

É o Parecer,  
  
Carlos Henrique Sánchez Correa  
CAU A 107536-1  
Arquiteto e Urbanista

<sup>1</sup> 9.1 – Observado o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante ou do julgamento das propostas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Nesse ponto, de suma importância consignar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como a Lei nº 8.666/93, é pacífica no sentido de sanar dúvidas, ou complementar informações por meio de diligência, vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014-Plenário)

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. (Acórdão 1924/2011-Plenário)

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (Acórdão 747/2011-Plenário)

À vista disso, a Administração tomou todas as medidas de precaução, para que a recorrente não fosse prejudicada na análise dos seus atestados técnicos. No entanto, conforme delineado no parecer técnico susomencionado, a empresa não apresentou os documentos legíveis, motivo pelo qual permanece inabilitada.

À luz do exposto, o presente recurso deve ser CONHECIDO, em razão de sua tempestividade, mas em seu mérito opinando não provimento da peça recursal, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa recorrente.

Intime-se o recorrente e recorridos.

Bonito/MS, 04 de março de 2024.

**IZABELLE MARQUES CASTILHO**  
Assessora Jurídica – OAB/MS 17.564-B